



DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO EXTRAORDINÁRIO DE 07-11-2017

Nota Informativa



Na Sessão Plenária de 07-11-2017 estiveram

DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO EXTRAORDINÁRIO DE 07-11-2017
Nota Informativa**presentes:**

PRESIDENTE - Juiz Conselheiro Dr. António Silva Henriques Gaspar.

VICE-PRESIDENTE - Juiz Conselheiro Dr. Mário Belo Morgado.

VOGAIS INDICADOS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA – Dr. José Alexandre de Sousa Machado.

VOGAIS ELEITOS PELA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA – Doutor João Eduardo Vaz Resende Rodrigues; Dr. Victor Manuel Pereira de Faria; Dra. Susana de Meneses Brasil de Brito; Prof^a. Doutora Maria Eduarda de Almeida Azevedo; Dr. Jorge Salvador Picão Gonçalves; Prof. Doutor. Jorge André de Carvalho Barreira Alves Correia; Prof. Doutor Serafim Pedro Madeira Froufe.

VOGAIS ELEITOS PELOS MAGISTRADOS JUDICIAIS - Juiz Desembargador Dr. José Eusébio dos Santos Soeiro de Almeida; Juiz Desembargador, Dr. José Maria Sousa Pinto; Juiz de Direito Dr. Narciso Magalhães Rodrigues; Juiz de Direito Dr. Armando Manuel da Luz Cordeiro; Juiz de Direito Dr. Rodolfo Santos de Serpa; Juíza de Direito Dra. Ana Rita Varela Loja.

JUIZ SECRETÁRIO- Juiz de Direito Dr. Carlos Gabriel Donoso Castelo Branco.

FUNCIÓNÁRIOS – José António Carvalho Martins; José Martins Cordeiro.

DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO EXTRAORDINÁRIO DE 07-11-2017
Nota Informativa

Na Sessão Plenária de 07-11-2017, com início pelas 10 horas e 40 minutos, o Conselho Superior da Magistratura tomou as seguintes deliberações:

*

O Excelentíssimo Senhor Presidente, Juiz Conselheiro Dr. António Silva Henriques Gaspar, determinou o início dos trabalhos, com a apreciação dos seguintes pontos da Tabela de hoje:

*

Foi deliberado aprovar a acta n.º 14/2017 da sessão do Conselho Plenário de 17 de Outubro de 2017.

*

1.2.3 Proc. 2017/GAVPM/3976 – Projeto de Proposta de Lei relativo ao Estatuto dos Magistrados Judiciais

Tendo em conta a ampla discussão havida, o Plenário do Conselho Superior da Magistratura deliberou relativamente aos preceitos constantes do projeto de proposta de lei em apreço pronunciar-se com o sentido seguinte, com base no que se elaborarão as notas justificativas a remeter ao Ministério da Justiça:

*

Artigo 2.º (Âmbito de aplicação) - Propõe-se a eliminação da parte final do n.º 3 do artigo 2.º;

*

Artigo 4.º (Função da Magistratura Judicial) – Relativamente ao preceito em apreço parece possível expressar-se a vinculação da magistratura judicial à Constituição como fonte de direito, sugerindo-se a seguinte redação alternativa: «*É função da magistratura judicial administrar a justiça em nome do povo, de acordo com as fontes a que, segundo a Constituição e a lei, deva recorrer, e fazer executar as suas decisões*»;

*

DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO EXTRAORDINÁRIO DE 07-11-2017
Nota Informativa

Artigo 5.º (Independência) - Sugere-se a eliminação do seguinte segmento constante do n.º 2: *«na gestão de processos que lhe forem aleatoriamente distribuídos»;*

*

Artigo 10.º (Dever de Imparcialidade) - Propõe-se a inserção de uma nova alínea b), no n.º 2, com a seguinte redação: *«Exercer simultaneamente funções em tribunais de competência alargada ou juízos da mesma Comarca em relação de sucessão processual que determine impedimento do juiz, em que sirvam juízes de direito, magistrados do Ministério Público ou funcionários de justiça a que estejam ligados por casamento, união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha reta ou até ao 2º grau da linha colateral»*, com a consequente reordenação das alíneas.

*

Artigo 11.º (Dever de Cooperação) - Propõe-se a eliminação da expressão *«direta ou indiretamente»*.

*

Artigo 12.º (Deveres de sigilo e de reserva) - No artigo 12º, n.º 4, deverá dizer-se antes *«a prestação de informações»*.

*

Artigo 14.º (Dever de urbanidade) - No artigo 14º, é imperativo que se diga, antes, *«advogados e outros profissionais do foro»*.

*

Artigo 15.º (Domicílio necessário) - Propõe-se que no n.º 2 se substitua a redação aí constante (*“Consideram-se domiciliados na sede do respetivo tribunal da Relação, ou do da respetiva comarca”*) por: *“Consideram-se domiciliados na sede do respetivo tribunal da Relação, ou da respetiva comarca”*.

*

Artigo 16.º (Incompatibilidades) - No n.º 2 do preceito propõe-se a inclusão de *“fundações”* a par de *“associações”*, passando a constar a seguinte redação:

«Para os efeitos do número anterior, não são consideradas de natureza profissional as funções diretivas não remuneradas em

DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO EXTRAORDINÁRIO DE 07-11-2017
Nota Informativa

fundações ou associações que, pela sua natureza e objeto, não ponham em causa a observância dos deveres funcionais dos magistrados e de que sejam membros ou associados, devendo o exercício dessas funções ser precedido de comunicação ao Conselho Superior de Magistratura».

Do mesmo modo, propõe-se que o n.º 3 passe a ter a seguinte redação:

«Não são incompatíveis com a magistratura a docência ou investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas, assim com as comissões de serviço ou exercício de funções estranhas à atividade dos tribunais previstas na lei».

*

Artigo 18.º (Direitos especiais) - A respeito do n.º 2 propõe-se a eliminação da referência ao «Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais».

A respeito do n.º 7 existe lapso na remissão constante do projeto de lei, pelo que, o texto «nas alíneas d), e), g) e h) do n.º1, no número anterior, na modalidade de passaporte especial» deveria ser substituído pelo segmento «nas alíneas d), e), g) e h) do n.º1, no n.º 4, na modalidade de passaporte especial».

A respeito do n.º 8 verifica-se existir lapso na numeração, sendo o n.º8 indicado como n.º6.

Preconiza-se que o n.º 7 seja deslocado para as disposições referentes ao Conselho Superior da Magistratura (Capítulo IX), uma vez que, na norma em apreço – artigo 18.º - se estatuem direitos tipificados aos juízes e não, especificamente, aos membros do CSM.

*

Artigo 22.º (Exercício de Advocacia) - Propõe-se a ponderação da eliminação da norma.

*

Artigo 23.º (Férias) - No n.º 1, propõe-se o aditamento da expressão «se período mais longo não se encontrar previsto para os trabalhadores em funções públicas», após a palavra «férias».

*

DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO EXTRAORDINÁRIO DE 07-11-2017
Nota Informativa

Artigo 24.º (Turnos em férias judiciais) - Propõe-se a eliminação do nº 2.

*

Artigo 33.º (Remuneração base e suplementos) – O projeto de proposta de lei deixa intocada a atual situação remuneratória dos magistrados judiciais, limitando-se, nesse capítulo, a fazer refletir, no Mapa I do Anexo, o «ajustamento» introduzido pelo artigo 184º da LOSJ.

Para além das demais questões que em matéria remuneratória se colocam, o Conselho Superior da Magistratura, assinala que a diferença salarial líquida entre um juiz conselheiro e um juiz desembargador é de poucas dezenas de euros. Por seu turno, a diferença salarial líquida entre um juiz desembargador e um juiz de juízo central ou de tribunal de competência territorial alargada cifra-se em menos de 20 euros mensais.

*

Artigo 34.º - Propõe-se o desdobramento da matéria nos seguintes dois preceitos:

«Art.º 34.º

(Casa de habitação)

1 - Nas localidades onde se mostre necessário, o Ministério da Justiça, pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P., põe à disposição dos magistrados judiciais, durante o exercício da sua função, casa de habitação mobilada, mediante o pagamento de uma contraprestação mensal, a fixar pelo membro do Governo responsável pela área da justiça, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura e as organizações representativas dos magistrados.

2. A contraprestação mensal referida no n.º 1 é devida desde a data da publicação do despacho de nomeação até àquela em que for publicado o despacho que altere a situação anterior, ainda que o magistrado não habite a casa».

«Art.º 34.º-A

(Subsídio de compensação)

DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO EXTRAORDINÁRIO DE 07-11-2017
Nota Informativa

1 - Os juízes têm direito a um subsídio que se destina a compensar a disponibilidade permanente, exclusividade absoluta do exercício de funções remuneradas e limitação de direitos fundamentais, a fixar pelo membro do Governo responsável pela área da justiça, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura e as organizações representativas dos magistrados.

2 - O subsídio referido no número anterior não constitui uma contrapartida do serviço prestado, tem natureza compensatória, sendo para todos os efeitos equiparado a ajudas de custo, abonado por inteiro, 12 vezes por ano».

*

Artigo 35.º (Execução de serviço urgente) - Propõe-se seja alterado o índice de referência para o valor/hora considerando neste preceito, que deverá ser idêntico ao valor/hora do serviço normal do magistrado em concreto.

Em consequência, o preceito não deverá atender ao índice 100, mas sim, ao índice das funções que o juiz, em concreto, exerce.

*

Artigo 38.º - Propõe-se a seguinte redação:

«1. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça tem direito a um valor correspondente a ---% da remuneração base, a título de despesas de representação.

2. O Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura e os Vice-Presidentes do Supremo Tribunal de Justiça têm direito a um valor correspondente a --- da remuneração base, a título de despesas de representação.

3. Os vogais do Conselho Superior da Magistratura têm direito a um valor correspondente a ---% da remuneração base, a título de despesas de representação.

3. Os presidentes dos tribunais da Relação, os inspectores judiciais e os presidentes dos tribunais de comarca têm direito a um valor correspondente a 10% da remuneração base, a título de despesas de representação.

DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO EXTRAORDINÁRIO DE 07-11-2017
Nota Informativa

4. *O juiz secretário do Conselho Superior da Magistratura e os Chefes de Gabinete do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e do Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura têm direito, a um valor correspondente a ---%, da remuneração base, a título de despesas de representação.*

5. *Os adjuntos dos Gabinetes do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e do Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura têm direito, a um valor correspondente a ---%, da remuneração base, a título de despesas de representação.».*

*

Artigo 43.º (Ajudas de custo e despesas de deslocação nos tribunais de primeira instância) - Preconiza-se o aditamento ao n.º 1 da expressão «a regulamentar pela entidade processadora», após a segunda vírgula.

Deverá, igualmente, corrigir-se o lapso de escrita constante do n.º 3: onde se lê «autónimas», deverá passar-se a ler «autónomas».

*

Artigo 45.º (Princípios orientadores da avaliação) - Propõe-se a seguinte redação:

«(...)

2 - *A avaliação dos juízes respeita os seguintes princípios:*

a) *Princípios da legalidade, igualdade, justiça, razoabilidade e imparcialidade;*

b) *Princípio da independência, nos termos do qual os serviços de inspeção não podem, em qualquer caso, interferir com a independência dos juízes, nomeadamente pronunciando-se quanto ao mérito substancial das decisões judiciais;*

c) *Princípio da continuidade, que impõe um permanente acompanhamento dos tribunais e do serviço dos juízes, sem prejuízo das competências dos juízes presidentes dos tribunais de comarca».*

*

Artigo 48.º (Primeira classificação) - Propõe-se a seguinte redação para o n.º4: «No caso de avaliação positiva nos termos do n.º 1 ou de falta de classificação não imputável ao juiz, presume-se a de Bom».

DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO EXTRAORDINÁRIO DE 07-11-2017
Nota Informativa

*

Artigo 50.º (Periodicidade) - Propõe-se, no n.º 4, a colocação de uma vírgula após *“periodicamente”*.

*

Artigo 59.º (Nomeação para juízos de competência especializada) - Propõe-se inserir normativo com redação idêntica à constante da norma do artigo 44.º, n.º 2, do EMJ em vigor.

*

Artigo 60.º (Reafectação de juízes, afetação de processos e acumulação de funções) - Propõe-se que seja corrigido o manifesto lapso constante do n.º 1, a saber, incluindo-se em congruência com o n.º 2 a expressão *«sob proposta do presidente da comarca»* pela expressão *«sob proposta ou ouvido o presidente da comarca»*.

*

Artigo 62.º (Juízes presidente) - Propõe-se a seguinte redação: *«A nomeação do juiz presidente da comarca pelo Conselho Superior da Magistratura é precedida de audição dos juízes que exercem funções na comarca respetiva»*.

*

Artigo 63.º (Modo de provimento) - Sugere-se o aditamento de novo número após o n.º 1 (logo como n.º 2, alterando-se a numeração correspondentemente), com a seguinte redação: *«Na definição das vagas será tomado em consideração o número de juízes desembargadores que se encontram em comissão de serviço»*.

*

Artigo 64.º (Concurso) - Propõe-se no n.º 2 a substituição da expressão *«e não declarem renunciar à promoção»* pela expressão *«e declarem a sua vontade em concorrer à promoção»*.

Em consequência da alteração sugerida, propõe-se a eliminação do n.º 4 proposto.

Subsidiariamente, mantendo-se a redação do n.º 2, propõe-se a seguinte redação quanto ao n.º 4: *«os juízes colocados nas posições imediatamente a seguir ao último da lista inicialmente estabelecida*

DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO EXTRAORDINÁRIO DE 07-11-2017
Nota Informativa

até perfazer o número total definido inicialmente, nos termos do número 2.»

*

Artigo 65.º (Avaliação curricular e graduação) - Propõe-se a eliminação do nº 5 e a alteração do nº 3 para a seguinte redação: «*O júri emite parecer sobre cada um dos candidatos, o qual é tomado em consideração pelo Conselho Superior da Magistratura na deliberação sobre a graduação final, que deverá ser fundamentada sempre que houver discordância em relação ao referido parecer*».

O Conselho Superior da Magistratura considera ser adequada e corresponder às finalidades do concurso a composição do Júri no atual EMJ.

A manter-se a composição do júri de acordo com o preconizado no projeto de proposta de lei em apreço, então, afigura-se que não deverá ser indicada a fonte de legitimidade dos membros que o compõem, mas tão só a referência a que se trata de três membros do CSM não magistrados (ou seja, não distinguindo a proveniência do Vogal por eleição da Assembleia da República ou por designação do Presidente da República).

*

Artigo 66.º (Preenchimento de vagas) - Propõe-se, a eliminação do nº 4.

*

Artigo 69.º (Concurso) - Propõe-se:

- No n.º 3 alínea b), a seguinte redação: «*os juristas de mérito que o requeiram, com, pelo menos, trinta anos de atividade profissional exclusiva ou sucessiva na docência universitária ou na advocacia*».

- No n.º 7 deste preceito, a seguinte redação: «*decorrido o prazo da primeira fase do concurso, se o número de renúncias for superior a um quinto dos candidatos necessários, o Conselho Superior da Magistratura chama, por uma vez, e pelo período de dez dias, os juízes desembargadores colocados nas posições imediatamente a seguir ao último da lista inicialmente estabelecida até perfazer o número de renúncias*».

DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO EXTRAORDINÁRIO DE 07-11-2017
Nota Informativa

*

Artigo 70.º (Avaliação curricular, graduação e preenchimento de vagas) - Propõe-se:

- No n.º 1, alínea d) a substituição da menção «*trabalhos científicos*» por «*trabalhos doutrinários*».
- No n.º 2, alínea b), subalínea ii), a inclusão da locução «*um membro do CSM, não pertencente à magistratura, a eleger...*».
- A eliminação do n.º 3.
- O aditamento de um n.º 8, com a seguinte redação: «*No seu impedimento, o Presidente do Conselho Superior da Magistratura será substituído pelo Vice-Presidente, sendo este substituído, no mesmo caso, por um juiz do Supremo Tribunal de Justiça, a indicar pelo Conselho Superior da Magistratura*».

*

Artigo 71.º (Requisitos da posse) - Propõe-se que se mantenha o atual compromisso de honra ou, em alternativa, a fórmula: «*Afirmo solenemente por minha honra cumprir com lealdade as funções que me são confiadas e administrar a justiça em nome do povo, no respeito pela Constituição e pela lei*».

*

Artigo 76.º (Natureza das comissões) - Propõe-se:

- O aditamento de uma nova alínea a), no n.º 2, com a seguinte redação: «*Vogal do Conselho Superior da Magistratura*», renumerando as alíneas seguintes (caso não se entenda, sugere-se subsidiariamente o aditamento de alínea a) ao n.º 3 do mesmo preceito, com idêntica redação e conseqüente renumeração das alíneas seguintes).
- A substituição, no n.º 4, do advérbio «*designadamente*» por «*nomeadamente*».

*

Artigo 81.º - Propõe-se suprimir no n.º 3, a referência «*a nomear...se não tiver mostrado a disponibilidade referida no número anterior*», passando a redação do n.º 3 a ser a seguinte: «*A nomeação é*

DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO EXTRAORDINÁRIO DE 07-11-2017
Nota Informativa

precedida da audição do magistrado o qual pode por motivos justificados pedir que lhe seja concedida escusa».

*

Artigo 88.º - É conveniente corrigir a expressão pleonástica «*dia imediato seguinte*» nas alíneas c) e d) do n.º 1.

*

Artigo 102.º (Extinção da responsabilidade disciplinar) - Propõe-se que a alínea d) tenha a seguinte redação: «*d) Morte;*»

*

Artigo 104.º (Prescrição do procedimento disciplinar) - Sugere-se a inclusão de um n.º 4 com a seguinte redação: «*No caso de anulação da decisão, não conta para a prescrição o tempo decorrido entre a deliberação e o trânsito da decisão da ação administrativa*».

*

Artigo 109.º (Faltas graves) - Propõe-se:

- A seguinte redação para a alínea f): «*O incumprimento injustificado de pedidos de informação, instruções legítimas ou provimentos funcionais*»;

- A seguinte redação para a alínea l): «*Qualquer das condutas elencadas no artigo anterior que não reúnam todos os pressupostos enunciados no respetivo corpo e que, por esse motivo, não sejam consideradas faltas muito graves*»;

- A eliminação do n.º 2.

*

Artigo 110.º (Faltas leves) - Sugere-se alteração de redação, clarificando a natureza das infrações em questão, nos seguintes termos:

«*Constituem faltas leves as infrações que traduzam deficiente compreensão pelo cumprimento dos deveres funcionais, nomeadamente:*

a) *A ausência ilegítima e continuada por mais de três dias úteis e menos de sete dias úteis da circunscrição judicial em que esteja colocado;*

DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO EXTRAORDINÁRIO DE 07-11-2017
Nota Informativa

b) O exercício de atividade compatível com o exercício de funções de magistrado judicial, sem obter, quando prevista, a pertinente autorização;

c) Qualquer das condutas elencadas no artigo 109.º que não reúnam todos os pressupostos enunciados no respetivo corpo e que, por esse motivo, não sejam consideradas faltas graves».

*

Artigo 120.º (Sujeição à jurisdição disciplinar) - A redação do n.º 2 do artigo 120º mostra-se contraditória, pelo que propõe-se a sua alteração para a seguinte: «2 - *Em caso de suspensão do vínculo, ou ausência ao serviço, o magistrado judicial cumpre a sanção disciplinar quando regressar à atividade*».

*

Artigo 122.º (Escala de sanções) - Propõe-se o seguinte aditamento na alínea e) do n.º 1: «(...), *quando aplicável*»;

*

Artigo 124.º (Multa) - Propõe-se manter o regime vigente. A moldura constante do projeto é desadequada e especialmente incompreensível face ao regime proposto para a reincidência.

*

Artigo 153.º (Defesa do arguido) - Propõe-se:

- A alteração para dez do número limite de testemunhas;

- Aditamento de um n.º 4 ao preceito com a seguinte redação: «O *arguido é notificado da data designada para inquirição das testemunhas para, querendo, estar presente*».

*

Artigo 174.º - Propõe-se a eliminação da norma.

Subsidiariamente, os prazos deverão, em qualquer caso, ser alargados e contados desde o cumprimento.

*

Artigo 176.º (Autonomia administrativa e financeira) - Propõe-se a seguinte redação:

«1. *O Conselho Superior da Magistratura é dotado de autonomia administrativa e financeira, dispondo de orçamento próprio, inscrito*

DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO EXTRAORDINÁRIO DE 07-11-2017
Nota Informativa

nos encargos gerais do Orçamento de Estado e beneficiando das transferências que lhe sejam afetas pelos competentes serviços do Ministério da Justiça.

2. O Conselho Administrativo do Conselho Superior da Magistratura decide da extinção das cativações orçamentais que lhe sejam aplicáveis por lei.

3. A aquisição de serviços e a contratação por parte do Conselho Superior da Magistratura não está sujeita aos limites de encargos ou parecer prévio de membros do Governo».

*

Artigo 187.º (Exercício dos cargos) - Adverte-se para a possibilidade de previsão de norma relativa à substituição de vogal cujo mandato se encontre suspenso.

*

Artigo 188.º (Estatuto dos membros do Conselho Superior da Magistratura) - Em conformidade com o supra referido - a respeito do artigo 18.º do projeto - deverá incluir-se no presente preceito um número (n.º 2, importando a renumeração dos demais números) com a seguinte redação: «São especificamente extensivos a todos os membros do Conselho Superior da Magistratura os direitos previstos nas alíneas d), e), g) e h), do n.º 1, do artigo 18.º, no n.º. 4, na modalidade de passaporte especial e nos números 6 e 8 do mesmo artigo».

Propõe-se o aditamento de um número, com a seguinte redação: «Os vogais do Conselho Superior da Magistratura demandados judicialmente em razão do exercício das suas funções como vogal, têm direito a patrocínio judiciário suportado pelo Conselho Superior da Magistratura».

*

Artigo 189.º (Competência) - Propõe-se:

- A seguinte redação para a al. m): «Elaborar e aprovar o elenco das necessidades formativas e apresentá-lo ao Centro de Estudos Judiciários»;

DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO EXTRAORDINÁRIO DE 07-11-2017
Nota Informativa

- A supressão nas alíneas n) e p) da expressão «(...)», em articulação com os presidentes dos tribunais».

*

Artigo 191.º (Estrutura) - Propõe-se a seguinte redação:

«1 - O Conselho Superior da Magistratura funciona em Plenário e em Conselho Permanente.

2 - O Plenário é constituído por todos os membros do Conselho.

3 - O Conselho Permanente pode funcionar em secções especializadas.»

A definição da competência e composição das secções do Conselho Permanente, no EMJ, acarreta o inerente risco de «cristalização» dessas normas, face à natureza estatutária e difícil alteração.

Assim sendo, entende-se adequada a redução ao mínimo essencial proposto. Caberia, posteriormente ao Plenário definir a competência e composição das secções conforme em cada momento se mostrasse mais eficaz.

Quando se entenda essencial concretizar a composição e competências das secções no EMJ, propõe-se a seguinte redação:

«1 - O Conselho Superior da Magistratura funciona em Plenário e em Conselho Permanente.

2 - O Plenário é constituído por todos os membros do Conselho.

3 - O Conselho Permanente funciona nas seguintes secções especializadas:

a) Secção de assuntos gerais;

b) Secção de assuntos inspetivos e disciplinares;

c) Secção de acompanhamento e ligação aos Tribunais Judiciais;

4 - Compõem a secção de assuntos gerais os seguintes membros:

a) O Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, que preside;

b) Dois vogais designados pelo plenário, um dos quais magistrado judicial eleito pelos seus pares e que exerçam funções a tempo integral.

5 - Compõem a secção de assuntos inspetivos e disciplinares os seguintes membros:

DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO EXTRAORDINÁRIO DE 07-11-2017
Nota Informativa

- a) O presidente do Conselho Superior da Magistratura, que preside;
- b) O vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura, que preside na ausência do presidente;
- c) Um juiz desembargador;
- d) Dois juízes de direito;
- e) Um dos vogais designados pelo Presidente da República;
- f) Três vogais de entre os designados pela Assembleia da República;
- g) O vogal relator.

6 – Quando não integra o Conselho Permanente, o vogal mencionado na alínea f) do número anterior apenas participa na discussão do processo de que foi relator.

7 - Compõem a secção de acompanhamento e ligação aos tribunais Judiciais os seguintes membros:

- a) O presidente do Conselho Superior da Magistratura, que preside;
- b) O Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, que preside na ausência do presidente;
- c) Quatro vogais eleitos pelo Plenário, dois dos quais magistrados judiciais eleitos pelos seus pares e que exerçam funções a tempo integral;

8 - O Presidente do Conselho Superior da Magistratura tem sempre voto de qualidade e tem assento na secção de assuntos gerais, a ela presidindo quando estiver presente.

9 – Por deliberação do Plenário do Conselho Superior de Magistratura poderá ser estabelecido o desdobramento das referidas secções especializadas do Conselho Superior da Magistratura, funcionando em subsecções, cuja composição será indicada na deliberação».

*

Artigo 194.º (Competência da secção de assuntos gerais) - Propõe-se que não seja incluído no EMJ como acima mencionado.

Quando assim não seja entendido, propõe-se a seguinte redação do n.º 3: «Para a validade das deliberações exige-se a presença de, pelo menos, dois membros».

*

DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO EXTRAORDINÁRIO DE 07-11-2017
Nota Informativa

Artigo 195.º (Competência da secção disciplinar) - Propõe-se que não seja incluído no EMJ como acima mencionado.

Quando assim não seja entendido, propõe-se a seguinte redação:

«Artigo 195º

Secção de assuntos inspetivos e disciplinares

1 - Compete à secção de assuntos inspetivos e disciplinares:

a) Acompanhar e avaliar o mérito e a disciplina dos magistrados judiciais;

b) Ordenar a instauração de procedimentos disciplinares ou a abertura de inquérito e nomear o respetivo instrutor;

c) Deliberar sobre a conversão de inquérito em procedimento disciplinar e ordenar procedimentos disciplinares que resultem de procedimentos de averiguação ou sindicância;

d) Elaborar o plano anual de inspeções;

e) Ordenar averiguações e propor ao plenário a realização de sindicâncias;

f) Deliberar sobre os incidentes de impedimentos e suspeição dos inspetores e instrutores;

g) Ordenar a suspensão preventiva no âmbito disciplinar;

h) Proferir decisão em que seja aplicada pena inferior a aposentação compulsiva, reforma compulsiva ou demissão;

i) Conhecer das impugnações administrativas das decisões dos presidentes dos tribunais relativas às sanções disciplinares por eles aplicadas a oficiais de justiça, no âmbito das respetivas competências;

j) Conhecer das impugnações administrativas das deliberações do Conselho dos Oficiais de Justiça, em matéria de apreciação do mérito profissional e de exercício da ação disciplinar sobre os oficiais de justiça.

2 - Para a validade das deliberações exige-se a presença de, pelo menos, cinco membros».

*

DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO EXTRAORDINÁRIO DE 07-11-2017
Nota Informativa

Artigo 196.º (Competência da secção de acompanhamento e ligação aos tribunais) - Propõe-se que não seja incluído no EMJ como acima mencionado.

Quando assim não seja entendido, propõe-se a seguinte redação:

«Artigo 196º

Secção de acompanhamento e ligação aos tribunais judiciais.

1 - Compete à secção de acompanhamento e ligação aos tribunais judiciais:

a) Analisar e acompanhar a gestão dos tribunais e a informação relativa à situação de cada um deles;

b) Definir a estratégia, objetivos e necessidades de colocação de magistrados judiciais para cada tribunal;

c) Tomar medidas para solucionar dificuldades de funcionamento detetadas nos tribunais judiciais, designadamente na gestão das nomeações, colocações, transferências e substituições dos magistrados judiciais e colaborar na execução das medidas que venham a ser adotadas;

d) Assegurar a apreciação dos requerimentos e reclamações relativos ao funcionamento dos tribunais judiciais;

e) Conhecer das impugnações administrativas dos atos e regulamentos dos presidentes dos tribunais de comarca, sem prejuízo do disposto no nº 1, al. i) do artigo anterior;

f) Conhecer das impugnações administrativas dos atos e regulamentos dos administradores judiciários em matéria de competência própria, salvo quanto aos assuntos que respeitem exclusivamente ao funcionamento dos serviços do Ministério Público, sem prejuízo do disposto no nº 1, al. j) do artigo anterior;

g) Alterar a distribuição de processos nos juízos onde exercem funções mais do que um magistrado judicial, a fim de assegurar a igualação e operacionalidade dos serviços, em articulação com os presidentes dos tribunais;

h) Suspender ou reduzir a distribuição de processos aos magistrados judiciais que sejam incumbidos de outros serviços de reconhecido

DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO EXTRAORDINÁRIO DE 07-11-2017
Nota Informativa

interesse público na área da justiça ou em outras situações que justifiquem a adoção dessas medidas;

i) Estabelecer prioridades no processamento de causas que se encontrem pendentes nos tribunais por período considerado excessivo, em articulação com os respetivos presidentes.

j) Acompanhar as atividades de formação inicial e de formação contínua realizadas pelo Centro de Estudos Judiciários, assegurando uma eficaz ligação com este Centro por parte do Conselho Superior da Magistratura;

l) Apresentar sugestões e propostas relativamente a planos de estudo e de atividades destinados à formação inicial e contínua de juízes, a submeter ao plenário do Conselho Superior da Magistratura, cabendo -lhe dar execução às decisões deste;

m) Coordenar os trâmites da designação de juízes para júris de concurso de ingresso na formação inicial e para formadores do Centro de Estudos Judiciários, bem como para outras atividades no âmbito da formação realizada por este estabelecimento, de acordo com o previsto na lei;

n) Assegurar a articulação com o Centro de Estudos Judiciários nos processos de nomeação de juízes para docentes deste estabelecimento;

o) Coordenar os procedimentos de nomeação dos juízes em regime de estágio e assegurar a articulação com o Centro de Estudos Judiciários na fase de estágio, nos termos da lei.

2 - Para a validade das deliberações exige-se a presença de, pelo menos, três membros».

*

Artigo 199.º (Competência do juiz secretário) - Propõe-se a seguinte redação para a alínea a): «a) Orientar e dirigir os serviços da secretaria, sob a direção e supervisão do presidente, ou do vice-presidente, por delegação daquele, e em conformidade com o regulamento interno, dispondo das competências dos titulares de cargos de direção superior de 1.º grau da Administração Pública relativamente às instalações, ao equipamento e ao pessoal».

DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO EXTRAORDINÁRIO DE 07-11-2017
Nota Informativa

*

Artigo 200.º (Funcionamento do Plenário) - Propõe-se no n.º 2 o aditamento da expressão «*salvo deliberação em contrário do Conselho Superior da Magistratura,*» após a expressão «*votos*».

*

Artigo 201.º (Funcionamento das secções do conselho permanente) - Propõe-se a eliminação.

*

Artigo 202.º (Delegação de poderes) - Propõe-se o aditamento, na al. h), da seguinte expressão final: «*, nomeadamente de carácter urgente.*»;

*

Artigo 203.º (Distribuição de processos) - Propõe-se a eliminação.

*

Artigo 208.º (Funções do inspetor coordenador) - Propõe-se a eliminação.

*

Artigo 209.º (Secretários de inspeção) - Propõe-se a eliminação. Quando assim não se entenda, propõe-se a eliminação da expressão «*com a categoria de secretário judicial ou escrivães de direito*», constante do n.º 3.

*

Capítulo X – Meios impugnatórios administrativos e contenciosos
A terminologia usada na epígrafe do capítulo e repercutida, depois, nas epígrafes de algumas das secções e no articulado não corresponde à terminologia legal, consagrada nos Códigos de Procedimento Administrativo e de Processo nos Tribunais Administrativos – que, desde logo, falam, genericamente, em «*recurso*» e «*acção*».

Por outro lado, a expressão legal «*impugnação*», só cabe quanto a «*actos*», e não quanto à «*omissão*» destes; enquanto a qualificação legal de «*recurso*» (administrativo) já é usada para as duas situações. Assim, sugere-se que as epígrafes do capítulo e suas secções sejam substituídas pelas seguintes.

DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO EXTRAORDINÁRIO DE 07-11-2017
Nota Informativa

- a epígrafe do capítulo, por «Recurso administrativo e ação administrativa» (se se quiser, no plural);
- a epígrafe da secção II, por «*Recurso administrativo*»;
- a epígrafe da secção III, por «*Ação administrativa*».

*

Artigo 211.º - Propõem-se modificações nos termos que se indicam:

- nº 1, alínea d): «*Solicitar na ação administrativa*»;
- nº 2: «*Têm legitimidade para os interpor os recursos e as ações a que se referem as alíneas anteriores....*»;

*

Artigo 212.º - Propõem-se modificações nos termos que se indicam:

- nº 1: «*Aos recursos administrativos são.... .. aí previstas para os recursos dessa natureza*»;
- nº 2: «*À impugnação jurisdicional de atos administrativos e aos meios disposto neste Estatuto, as normas pertinentes do Código de...*»;

*

Artigo 213.º - Propõem-se modificações nos termos que se indicam:

- nº 1: «*Os recursos administrativos são necessários ...*»;
- nº 2: «*Cabe recurso administrativo...*»;

*

Artigo 214.º - Propõe-se modificação nos seguintes termos: «*Os recursos administrativos...*»;

*

Artigo 215.º - Propõem-se modificações nos termos que se indicam:

- nº 1: «*O prazo para deduzir recurso administrativo...*»;
- nº 3: «*É atribuída natureza urgente aos recursos administrativos...*»;
- nº 4: «*Nos recursos administrativos previstos no número anterior...*»;

*

DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO EXTRAORDINÁRIO DE 07-11-2017
Nota Informativa

Artigo 217.º - Chama-se a atenção para a oportunidade de corrigir uma formulação menos rigorosa, que já vem do atual Estatuto (artigo 168.º, n.º 4): trata-se de, no artigo 217.º, n.º 4, em lugar de dizer «*A competência da secção ...*», deverá dizer-se antes: «*A composição da secção...*».

*

Artigo 218.º - Propõem-se modificações nos termos que se indicam:
– n.º 5: «*A utilização do recurso administrativo notificação proferida sobre aquele recurso ou ...*»;
– n.º 6: «*A suspensão na pendência do recurso administrativo, bem como...*».

*

Artigo 222.º (Custas) – Para melhor esclarecimento do âmbito de benefício concedido, propõe-se a seguinte redação: «Nos meios de reação jurisdicional é dispensado o pagamento prévio de taxa de justiça».

*

Artigo 224.º (Receitas) - Propõe-se que se acrescente ao corpo do artigo o segmento “*e do IGFEJ*” passando a ter a seguinte redação: “*Além das receitas provenientes de dotações do Orçamento do Estado e do Instituto de Gestão Financeira e das Infra-Estruturas da Justiça, são receitas próprias do Conselho Superior de Magistratura*”. Para além disso, propõe-se uma nova alínea e), efetuando-se a renumeração em conformidade: “*e) O produto por serviços prestados pelo Conselho Superior da Magistratura no respetivo âmbito funcional*”.

*

Artigo 226º (Norma derogatória) – Propõe-se a seguinte redação: «*À remuneração dos magistrados judiciais não é aplicável o disposto no artigo 3º, n.º 1, da Lei nº 102/88, de 25 de Agosto*».

*

Artigo 227º (Norma revogatória) – Devem ser especificamente enunciados todos os diplomas que procederam à alteração do Estatuto, aprovado pela Lei nº 21/85, de 30 de Julho, cuja revogação

DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO EXTRAORDINÁRIO DE 07-11-2017
Nota Informativa

se determina, a saber: Lei 143/99, de 31 de Agosto, Lei 3-B/2000, de 4 de Abril, Lei 42/2005, de 29 de Agosto, Lei 26/2008, de 27 de Junho, Lei 52/2008, de 28 de Agosto, Lei 63/2008, de 18 de Novembro, Lei 37/2009, de 20 de Julho, Lei 55-A/2010, de 31 de Dezembro, e Lei 9/2011, de 12 de Abril.

*

Artigo 228º (Norma transitória) - Propõe-se a eliminação dos n.ºs. 4 e 5 (sendo que, este último, parece aplicar o princípio da retroatividade da lei mais favorável apenas às sanções e não aos elementos do tipo sancionatório e exclui a aplicação do regime sancionatório mais favorável às decisões já não impugnáveis, ou seja, às decisões “já transitadas em julgado”).

Propõe-se o aditamento de um novo número, com o seguinte teor: «O disposto nas Secções IV e V do Capítulo IV apenas é aplicável aos concursos curriculares abertos por aviso publicado após a data referida no art. 229º.».

Os trabalhos da sessão plenária foram encerrados pelas 17 horas e 55 minutos do dia 07-11-2017.

Lisboa, 21 de novembro de 2017.

O Juiz-Secretário do Conselho Superior da Magistratura

Carlos Gabriel Donoso Castelo Branco.